



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40, por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »
 A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »
 A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 140:

Estabelece as condições em que é permitido ao Estado da Índia Portuguesa, representado pelo governador-geral ou pela entidade que este designar, participar na constituição da sociedade anónima de responsabilidade limitada Estaleiros Navais de Goa, S. A. R. L.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 312:

Determina que cesse imediatamente o regime de guias do trânsito relativamente ao azeite destinado ao auto-abastecimento dos produtores e das casas agrícolas e para pagamento de foros e pensões.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2088:

Promulga disposições relativas ao despejo requerido pelo senhorio com fundamento na execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários — Revoga o artigo 69.º, alínea c), da Lei n.º 2030 (questões conexas com o problema de habitação).

Decreto n.º 41 137:

Concede ao Dr. José Guilherme de Melo e Castro a exoneração do cargo de Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Decreto n.º 41 138:

Nomeia o Doutor Emídio Beirão Pires da Cruz Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter sido depositado o instrumento de adesão de Marrocos à Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e processo verbal de assinatura, assinados em Bruxelas em 5 de Junho de 1890, e o protocolo de modificação, assinado na mesma cidade em 16 de Dezembro de 1949.

Torna público ter sido depositado o instrumento de ratificação por parte da República da Guatemala a vários actos da Convenção Postal Universal e ao Acordo relativo às encomendas postais, assinados em Bruxelas em 11 de Julho de 1952.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 139:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução de cinco projectos para cinco perfis-tipo de barragens de correcção torrencial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2088

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O senhorio pode requerer o despejo para o fim do prazo do arrendamento com fundamento na execução de obras que permitam o aumento do número de arrendatários, em conformidade com o projecto aprovado pela câmara municipal:

a) Contra arrendatários de prédio urbano, a fim de proceder à sua ampliação, alteração ou substituição;
 b) Contra arrendatários de prédio rústico destinado a estabelecimento comercial ou industrial, sito dentro de povoação ou na sua contiguidade, a fim de construir um edifício.

§ único. Observar-se-á, em relação a cada inquilino, o regime estabelecido para a alteração ou para a ampliação do edifício, conforme as obras projectadas modificarem ou não o local por ele ocupado.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior abrange os arrendamentos para habitação, comércio, indústria ou profissão liberal; mas não é aplicável às casas de saúde e aos estabelecimentos de ensino oficial ou particular, mesmo quando sujeitos a contribuição industrial.

Art. 3.º O despejo com o fundamento indicado no artigo 1.º só é admissível se concorrerem os seguintes requisitos:

1.º O número de locais arrendados ou arrendáveis deve aumentar num mínimo de metade, mas não poderá ficar inferior a sete em Lisboa e a quatro nas outras terras do País, não se contando para o efeito os locais de tipo apartamento;

2.º O edifício novo ou o alterado devem conter locais destinados aos antigos inquilinos, correspondendo aproximadamente aos que eles ocupavam; mas

quando, por virtude da extensão ou importância destes últimos locais, a atribuição de outros, aproximadamente correspondentes, na obra em projecto, tornar esta economicamente inviável, será dado aos arrendatários o direito de reocupar até dois locais no edifício ou o de receber a indemnização estabelecida nesta lei, acrescida de percentagem, a fixar pelo tribunal, não superior a 50 por cento. Em qualquer caso, serão assinalados no projecto os locais destinados aos diversos arrendatários;

§ 3.º Em caso de ampliação ou alteração do edifício, deve estar certificada pela câmara municipal, com base em vistoria, a impossibilidade de o inquilino ou inquilinos permanecerem nele durante a execução das obras, nos termos do § 2.º do artigo 167.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

§ 1.º O requisito expresso no n.º 1.º aplica-se tanto ao despejo de prédio urbano como ao despejo de prédio rústico.

§ 2.º A correspondência aproximada entre os novos locais e os antigos será apreciada pelo tribunal, segundo o seu prudente critério, em atenção às circunstâncias de cada caso.

§ 3.º A mesma correspondência é necessária quando as obras possam ser feitas sem despejo do inquilino, mas com alteração do local por ele ocupado.

Art. 4.º O senhorio tem o direito de fazer visitar o prédio para o efeito de elaboração da planta, independentemente do estipulado no contrato.

§ único. No caso de opposição do arrendatário, poderá ser judicialmente suprido o seu consentimento.

Art. 5.º O inquilino sujeito a despejo nos termos da alínea a) do artigo 1.º terá o direito de:

1.º Reocupar as dependências que tinha no edifício simplesmente ampliado ou ocupar as que lhe são destinadas no edifício alterado ou construído de novo e receber, em qualquer dos casos, uma indemnização pela suspensão do arrendamento; ou

2.º Receber uma indemnização pela resolução do arrendamento.

§ 1.º A indemnização pela suspensão do arrendamento será igual a uma ou duas vezes a renda anual à data da sentença de despejo, conforme se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal.

§ 2.º A indemnização pela resolução do arrendamento será igual a cinco ou dez vezes a renda anual à data da sentença de despejo, consoante se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal.

§ 3.º Aos montantes determinados nos termos dos parágrafos anteriores acrescerá um vigésimo por cada ano completo de duração do arrendamento até à sentença de despejo, com o limite máximo de vinte anos.

Art. 6.º O arrendatário sujeito a despejo nos termos da alínea b) do artigo 1.º não tem o direito de reocupação, mas o de ser indemnizado nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 7.º Em caso de mera ampliação do edifício, o inquilino continuará sujeito à renda que pagava ao tempo do despejo. Nos outros casos, as rendas dos locais destinados aos antigos inquilinos serão fixadas antecipadamente pela Comissão Permanente de Avaliação, perante cópia do projecto aprovado e seus anexos, autenticada pela câmara municipal.

§ 1.º O antigo inquilino que vier a ocupar o edifício alterado ou construído de novo não poderá ser compelido a satisfazer, de começo, renda superior à vigente à data do despejo, acrescida, no máximo, de 50 por cento. A eventual diferença entre a renda assim acrescida e a fixada pela Comissão Permanente de Avaliação

será paga por sucessivos aumentos de 20 por cento dessa diferença em cada um dos semestres seguintes.

§ 2.º Se as obras puderem fazer-se sem despejo do inquilino, não haverá por esse motivo modificação de renda, nem durante a sua execução nem posteriormente.

Art. 8.º A acção judicial será intentada conjuntamente contra todos os arrendatários, à excepção daqueles cujos locais não sofram alteração e possam permanecer no prédio e ainda daqueles contra quem já exista título exequível de despejo.

§ 1.º Havendo outros locais além dos ocupados pelos arrendatários demandados, o senhorio deverá alegar e provar que não sofrem alteração e que os seus detentores podem permanecer no prédio, conforme certificado camarário; ou que possui título exequível de desocupação contra os respectivos arrendatários ou detentores; ou que estão ocupados por ele próprio, senhorio; ou que se encontram vagos.

§ 2.º A petição inicial especificará as rendas pagas pelos arrendatários a despejar e o começo da vigência dos arrendamentos respectivos, e será acompanhada dos títulos de arrendamento, quando legalmente necessários, da planta do edifício na sua forma actual, da cópia autenticada do projecto aprovado pela câmara municipal, da certidão do parecer da Comissão Permanente de Avaliação e da mais documentação necessária.

§ 3.º O juiz, logo que o processo lhe seja conclusivo, marcará tentativa de conciliação, a fazer no prazo de quinze dias. Se houver acordo com todos os réus acerca da reocupação ou da indemnização, o processo considerar-se-á findo, proferindo o juiz no próprio auto a sentença a que se refere o artigo imediato. Se o acordo for apenas com alguns dos réus, o processo seguirá contra aqueles que não se conciliaram. O prazo da contestação contar-se-á, neste caso, desde a tentativa de conciliação.

§ 4.º São aplicáveis a esta acção as disposições do Código de Processo Civil sobre despejo para o fim do prazo do arrendamento ou da sua renovação, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma, e exceptuadas, designadamente, as disposições do artigo 970.º e da segunda parte do segundo período do artigo 971.º daquele código, bem como as relativas ao despejo provisório, que não é aqui admissível.

Art. 9.º Em caso de procedência da acção, a sentença reconhecerá ao senhorio o direito de realizar as obras e condenará os réus a despejarem o prédio, ou a não embaraçarem as obras quando se trate de inquilinos nas condições referidas no § 3.º do artigo 3.º

§ 1.º A mesma sentença condenará o senhorio nas prestações, de coisa ou de facto, a que o arrendatário tem direito por força do artigo 5.º, bem como nas prestações referidas nos artigos 14.º e 15.º, se as suas disposições se tornarem aplicáveis.

§ 2.º O arrendatário, para garantia das indemnizações a que tiver direito, goza de privilégio imobiliário, que tomará o 4.º lugar no artigo 887.º do Código Civil.

Art. 10.º O inquilino comunicará ao senhorio, por carta registada, até oito dias depois do trânsito em julgado da sentença de despejo, se opta pela primeira ou pela segunda das modalidades previstas no artigo 5.º

§ único. No silêncio do inquilino, entender-se-á que opta pela segunda modalidade.

Art. 11.º Nos quinze dias subsequentes ao termo do prazo estabelecido no artigo anterior, o senhorio pagará ao arrendatário metade da indemnização que no caso couber.

§ 1.º Tratando-se de prédio rústico, o prazo fixado neste artigo conta-se desde o trânsito em julgado da sentença.

§ 2.º A mora do senhorio dará ao arrendatário direito aos respectivos juros, nos termos gerais.

Art. 12.º Efectuado o pagamento ordenado no artigo anterior, o arrendatário deverá desocupar o prédio dentro do prazo de três ou de seis meses, conforme se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal; ou até ao fim do prazo do arrendamento ou da sua renovação em curso ao tempo da propositura da acção, se este prazo for mais longo.

§ 1.º Verificando-se algum dos factos previstos no artigo 759.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, do Código Civil, o primeiro prazo indicado no corpo do presente artigo contar-se-á a partir da ocorrência desse facto.

§ 2.º O arrendatário pode legitimamente recusar-se a desocupar o prédio enquanto o senhorio lhe não pagar a segunda metade da indemnização.

Art. 13.º As obras deverão ser iniciadas até três meses depois de tornado efectivo o despejo de todos os arrendatários, salvo caso fortuito ou de força maior.

§ único. Esse prazo será, todavia, de seis meses se nenhum arrendatário houver declarado querer ocupar ou reocupar o edifício.

Art. 14.º Em caso de inobservância do prescrito no artigo anterior ou no seu § único, o senhorio perde o direito à execução das obras; e os arrendatários, mesmo que não tenham optado pela modalidade estabelecida no n.º 1.º do artigo 5.º, podem reocupar imediatamente o prédio nas condições vigentes à data do despejo, sem obrigação de restituir a indemnização recebida.

Art. 15.º O inquilino que oportunamente declarou querer ocupar ou reocupar o edifício tem direito a um complemento de indemnização se o senhorio lhe não facultar, com base na respectiva licença camarária, aquela ocupação ou reocupação, até doze meses depois de haver desocupado o prédio.

§ 1.º O referido complemento será determinado nos termos seguintes: por cada um dos primeiros seis meses de atraso, vez e meia ou três vezes a renda mensal à data da sentença de despejo, consoante se trate de arrendamento para habitação ou para comércio, indústria ou profissão liberal; por cada um dos meses seguintes, o dobro desses quantitativos.

§ 2.º Se o senhorio provar que o atraso provém de caso fortuito ou de força maior, o complemento de indemnização será calculado, conforme a natureza do arrendamento, na base de uma ou duas vezes a mencionada renda; e só depois de cessar o impedimento se observará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Ao complemento de indemnização também é aplicável, em qualquer dos casos, o factor estabelecido no § 3.º do artigo 5.º

§ 4.º O arrendatário fica obrigado ao pagamento da renda e ao cumprimento das demais obrigações a partir da data em que o senhorio lhe faculte a ocupação da casa.

Art. 16.º Não poderão ser aprovadas alterações ao projecto junto com a petição inicial que impeçam o aumento mínimo do número de arrendatários exigido no artigo 3.º, n.º 1.º, ou que afectem os locais destinados a inquilinos com direito a ocupação ou reocupação.

§ 1.º Verificando-se a hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o despejo aí regulado tornar-se-á obrigatório desde que nenhum dos antigos arrendatários tenha declarado querer ocupar ou reocupar o edifício.

§ 2.º O pedido de licença de ocupação será despachado o mais tardar até trinta dias depois da sua apresentação, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e seus

parágrafos do citado Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Art. 17.º O preceituado nos artigos 804.º, 986.º, 987.º, 988.º e 992.º do Código de Processo Civil é aplicável, com as necessárias adaptações, à execução da sentença de despejo, ou à ocupação ou reocupação do prédio pelos arrendatários despejados, nos termos do n.º 1.º do artigo 5.º ou do artigo 14.º deste diploma.

Art. 18.º Os processos administrativos respeitantes ao projecto e execução das obras e à fixação das rendas ficam sujeitos à legislação respectiva na parte não alterada por esta lei.

Art. 19.º Fica revogado o artigo 69.º, alínea c), da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

§ único. As disposições inovadoras do presente diploma não são aplicáveis aos despejos fundados em projecto cuja aprovação tenha sido requerida à câmara municipal até 29 de Outubro de 1956, inclusive, desde que o despejo seja requerido no prazo de seis meses, a partir da entrada em vigor desta lei ou da aprovação do projecto, se esta for posterior, salvo, neste último caso, se a demora na referida aprovação for imputável ao senhorio.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Secretaria

Decreto n.º 41 137

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, conceder ao Dr. José Guilherme de Melo e Castro a exoneração que me pediu de Subsecretário de Estado da Assistência Social, lugar que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 41 138

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 107.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o Doutor Emídio Beirão Pires da Cruz Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada da Bélgica comunicou ter sido depositado no Ministério